

despesa entre os pensionistas proporcionalmente às suas pensões, fixando-se em 1\$ a importância mínima a cobrar do pensionista.

Art. 11.º Os funcionários aposentados que forem sócios do Montepiô Oficial pagarão a cota que compete aos efectivos de igual graduação dos quadros que servirem de base ao cálculo da pensão ou aqueles a que estiverem equiparados, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º

Art. 12.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão dadas as instruções necessárias para a execução desta lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:350

Tendo o Banco do Faial, com sede na cidade da Horta, Açores, requerido autorização para poder emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva à mesma firma a permissão concedida pelo citado diploma.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:333

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos vencimentos concedidos, nos termos da lei n.º 1:170, aos militares que se invalidaram ao serviço da Pátria e da República é aplicado o § 4.º do artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, visto que esses serviços são considerados serviços distintos prestados à Pátria e à República.

Art. 2.º As disposições da presente lei têm aplicação desde que entrou em vigor a lei n.º 1:170.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*António Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Lei n.º 1:334

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogada a lei n.º 778 para os oficiais médicos, dentistas e veterinários.

Art. 2.º Os oficiais graduados ao abrigo da lei a que se refere o artigo anterior ficam supranumerários nos

quadros do posto que têm, com atribuições, responsabilidades, direitos e regalias correspondentes ao mesmo posto, até que por vaga lhes caiba entrar no respectivo quadro.

Art. 3.º A promoção dos oficiais a que se refere o artigo anterior passará a ser feita nos termos da lei geral.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Xavier Correia Barreto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Decreto n.º 8:351

Tendo a experiência demonstrado que é de necessidade modificar algumas disposições dos decretos n.ºs 5:778 e 6:322, de 10 de Maio e 24 de Dezembro de 1919, no que respeita às missões civilizadoras religiosas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 77-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As missões civilizadoras religiosas, constituídas em harmonia com o decreto n.º 6:322, de 24 de Dezembro de 1919, podem, cada uma, funcionar num só ou mais edifícios, na mesma ou em diferentes localidades.

Art. 2.º Em cada colónia onde existam as missões referidas no artigo antecedente, haverá um director de missões, que será o superior hierárquico dos missionários, a quem compete a orientação geral e administração superior das missões, a nomeação, colocação, transferência e exoneração de todo o pessoal.

§ 1.º O seu vencimento será igual ao dos directores de serviço da colónia, com as ajudas de custo e mais vantagens que a estes pertencem.

§ 2.º Anualmente apresentará ao Governo da metrópole, por intermédio do da colónia, um relatório de trabalhos e contas, resumindo os dos chefes de cada missão.

Art. 3.º O director das missões poderá formar um ou mais grupos de missões e modificá-los depois de estabelecidos.

§ 1.º Estes grupos serão representados na metrópole por procuradores, ouvidos os chefes das missões e constituídos pelo director das missões que lhes arbitrará vencimentos, saídos das dotações, das respectivas missões, que não poderão exceder os de chefe de missão. Estes procuradores tratarão com o Ministro das Colónias e mais entidades oficiais dos assuntos missionários que interessem aos seus grupos.

§ 2.º Enquanto não forem revogados os seus mandatos pelos directores das missões continuarão nos seus cargos os procuradores dos diversos grupos já constituídos.

Art. 4.º Todos os missionários presbíteros de qualquer grupo terão o vencimento anual de 900\$, e os auxiliares de 600\$, com o direito uns e outros a mais 25 por cento dos seus vencimentos quando completarem oito anos de serviço efectivo, e, depois de cada período